



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 003/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 07/2021.

Relator: Luis Cesar dos Santos

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PL de autoria dos vereadores Caio Augusto Garcia Costa e Silva, Moisés Antônio Leite e Silvio José de Souza, visando reestabelecer o intento original do PL 27/2020 de diminuir o tamanho da área e testada mínimas para projetos de desmembramento.

Pelo que consta no PL, seria acrescentado parágrafo único ao art. 31 da LM nº 1.947/2.017, estabelecendo 125 m² de área mínima e 5 m de mínimo para testada quaisquer novos projetos de desmembramento.

É o breve relato.

2 – ANÁLISE

Reza o art. 78, I, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME), que cabe à CCJR examinar e dar parecer sobre todas as propostas que tramitam nesta Casa, ressalvada a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do projeto, não há motivo para que esta Comissão determine a paralisação da tramitação.

Em verdade, a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, é uma competência constitucional do Município nos termos do inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, o qual disciplina, mediante suplementação da



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

legislação federal específica (no caso o Decreto-lei nº 271/67), as regras locais envolvendo o desmembramento do solo.

Conforme o § 2º do art. 1º do DLF 271/67, considera-se desmembramento do solo a subdivisão de área urbana em lotes para a edificação na qual se aproveite o sistema viário da cidade, sem que seja necessário abrir novas vias ou logradouros públicos, ou mesmo modifica-los.

Nesse sentido, o PL visa tornar mais fácil a elaboração e aprovação dos projetos de desmembramento no Município, e não havendo violação de competência nem constitucional nem legal, é de se reconhecer a admissibilidade.

Destarte, o projeto pode seguir para as comissões de mérito.

3 – VOTO

Por todo o visto, voto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e técnica legislativa do projeto. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 17 de fevereiro de 2021.


LUIS CESAR DOS SANTOS

Relator - PSDB